

# NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDISPONÍVEIS

Deborah Sant' Anna Lima Bosquê<sup>1</sup>

Resumo: Este artigo apresenta a dinâmica e a aplicação do instituto do Negócio Jurídico Processual no âmbito da tutela coletiva, avaliando a possibilidade de utilizá-lo para resolver questões cujo objeto seja direitos transindividuais marcados por sua indisponibilidade. Analisa-se a complexidade do tema e os entres da temática, baseando-se nos entendimentos doutrinários e nas decisões dos tribunais, além da análise da legislação brasileira e portuguesa. Após as devidas considerações, constatou-se que o instituto do negócio jurídico processual é importante e merece atenção, pois facilita a resolução de demandas que envolvem direitos metaindividuais, sendo certo que a indisponibilidade material não gera a indisponibilidade processual. Assim, ocorrendo hipóteses em que o negociado pode ser feito sem que haja supressão de direitos matérias. O NCPC – Novo Código de Processo Civil brasileiro e português adotando a temática do neoprocessualismo com amplo poderes as partes, facilita a resolução de demandas de forma consensual, facilitando, ao máximo, o acordo entre as partes e assim, deve ser idealizado e praticado na seara das ações coletivas, sendo certo que não haverá supressão de direitos que não admitem composição, apenas acordos processuais para atingir a pacificação social de forma mais célere e que atenda também todos os litigantes com eficiência.

---

<sup>1</sup> Advogada, Discente do MBA em Gestão Tributária pelo Centro Universitário de Bauru/SP mantido pela Instituição Toledo de Ensino, Pós-graduanda em Direito Público pelo Instituto Damásio Educacional vinculado à Faculdade do Instituto de Mercado de Capitais em São Paulo/SP e Integrante do Grupo de Pesquisa “Tutela Efetiva de Direitos Coletivos” liderado pelo Professor Pós-Doc. Rui Carvalho Piva no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* do Centro Universitário de Bauru/SP mantido pela Instituição Toledo de Ensino.

Palavras-Chave: Negócio Jurídico Processual. Tutela Coletiva. Resolução Consensual. Indisponibilidade Material.

Sumário: Introdução. 1. A liberdade como sinônimo de autonomia individual e a faculdade de celebrar contratos. 2. Negócio jurídico processual em tutela individual no Brasil e Portugal. 3. A Aplicabilidade do Negócio Jurídico Processual em Demandas Coletivas. 4. Acordos Pré-processuais e as Soluções Alternativas de Conflitos. 5. Casos práticos. 6. Conclusões. Referências.

## INTRODUÇÃO



ivemos na cristalina “Era do neoprocessualismo”, o qual superou muitos ideais processuais clássicos, marcados pelo extremo formalismo e positivismo jurídico, ou seja, aflorou-se ideologias mais recentes com o objetivo precípua de soluções de mérito marcadas por efetividade, celeridade e, sempre que possível, resoluções consensuais entre as partes.

E, no que tange as convenções particulares em questões envolvendo matérias de ordem processual, estas sempre foram discutidas entre os estudiosos e, com o advento do NCPC, o debate se mostrou diverso, ante a positivação expressa de cláusulas gerais que asseguram aos litigantes a possibilidade de modificar partes procedimentais, entre as quais, destacam-se a convenção sobre calendário de atos processuais e a estipulação de ônus da prova, desde que preenchidos os requisitos necessários como a capacidade das partes para pactuar sobre tais temas e o objeto material em debate seja disponível.

Assim, o presente estudo pretende fornecer ao leitor a possibilidade de entender e refletir sobre o negócio jurídico processual previsto no NCPC nos arts. 190 e 191, bem como abordar e aproximar este liame no âmbito da tutela coletiva,

considerando que as ações coletivas protegem interesses notoriamente indisponíveis e almeja-se superar possíveis entraves, conflitos de princípios e controvérsias na doutrina sobre essa temática sem, contudo, esgotá-lo.

Isto porque se faz importante entender se é possível que, em âmbito da tutela coletiva, os legitimados ativos disponham e convençionem acerca de matérias de direito processual, uma vez que a indisponibilidade dos objetos materiais não significam necessariamente que há uma indisponibilidade processual, sobretudo, no âmbito extrajudicial ou processual, projetando, assim, a solução pacífica de conflitos sem que isso signifique supressão de direitos indisponíveis.

Objetiva-se, em linhas mais estreitas, provar que existe a compatibilidade de negócio jurídicos processuais, inclusive quando se tratar de direitos indisponíveis tutelados em viés coletivo, observando os preceitos fundamentais constitucionais e a legislação pátria aplicável ao caso, além da crescente de objetos tutelados na seara coletiva.

A grande celeuma desta pesquisa reside especialmente na possibilidade de aplicação das cláusulas gerais de convenções particulares previstas no NCPC no âmbito das ações coletivas, considerando sua aplicabilidade de forma subsidiária e supletiva, além da própria adequação deste instituto com as particularidades da tutela transindividual, as quais devem objetivar maior sintonia possível com os acontecimentos reais e garantir o resguardo da dignidade das pessoas que estão dentro do contexto das ações coletivas.

Os métodos de abordagem adotados foram o dedutivo, realizando uma cadeia de raciocínio em conexão descendente, partindo de teorias e regras gerais como normas constitucionais e infraconstitucionais e sua aplicabilidade na conjectura brasileira e portuguesa em casos envolvendo convenções particulares em matéria processual, a fim de chegar uma conclusão plausível e adequada ao caso concreto, e o método dialético, realizando

uma investigação da realidade pelo estudo de sua ação recíproca e as consequências da adoção ou não de contratualismo processual em interesses disponíveis e indisponíveis.

Quanto aos métodos de procedimentabilidade, utilizou-se o método comparativo a fim de verificar semelhanças e eventuais divergências entre legislações brasileiras e portuguesas sobre o tema em estudo, bem como o método funcionalista, verificando as funções desempenhadas de forma individual e coletiva no tocante aos negócios jurídicos processuais.

No mais, valeu-se da revisão bibliográfica de material doutrinário, jurisprudencial e da legislação vigente que trata sobre a matéria em debate.

Salienta-se que a temática proposta é de grande relevância para os operadores do direito e da população em geral, tencionando que tais estudos sejam realmente colocados em prática pelos legitimados ativos com o fito de proteger, em grau máximo, os bens jurídicos tutelados em esfera coletiva e possibilitar que sejam feitos acordos pré-processuais e processuais para proteção dos interesses transindividuais, em possíveis Termos de Ajustamento de Conduta e no deslinde processual, a fim de garantir a celeridade e a eficácia das decisões e dos acordos realizados, nos moldes dos direitos fundamentais emoldurados na Constituição Brasileira de 1988, além da legislação portuguesa que disciplina a matéria com distinção.

## 1. A LIBERDADE COMO SINÔNIMO DE AUTONOMIA INDIVIDUAL E A FACULDADE DE CELEBRAR CONTRATOS

Antes mesmo de adentrar ao tema das convenções particulares em matéria processual, destaca-se que o Estado Democrático de Direito é sustentado por um conjunto de direitos fundamentais reconhecidos em textos constitucionais como o Brasileiro e o Português, entre os quais, sobressaem o direito de

liberdade e de autodeterminação individual, na forma do art. 5º, caput e art. 2º<sup>2</sup>, respectivamente.

Isto porque, o direito romano tradicionalmente trouxe a ideia de que os indivíduos são livres para contratar, abrangendo o direito de escolher com quem contratar, o que contratar e como contratar, seguindo a temática da liberdade dos homens, sem qualquer interferência estatal, sendo claro que os romanos idealizaram como gênero a convenção e como espécies o pacto e o contrato (GONÇALVES, 2016, p. 23, 40-41).

Em termos principiológicos, Igor Raatz (2016, p. 92-94) destaca que o direito à liberdade nada mais é do que uma faculdade genérica concedida ao indivíduo de manifestar suas vontades e preferências de forma livre, como uma verdadeira expressão da autonomia pessoal.

Já Ronald Dworkin (2012, p. 374-375) compreende o direito à liberdade e a autonomia total do ser como a capacidade de agir do ser sem qualquer condicionamento externo, ou seja, sem imposições políticas, legais ou de terceiros e, entende liberdade negativa como aquela mínima parcela de autonomia que, nem mesmo a comunidade ou autoridades podem retirar-lhe sem que isso o ofenda. Em complemento, entende-se que a liberdade não significa autonomia plena, mas sim substancial, de modo que a existência de leis reduzem a autonomia da pessoa, pois a legislação invade a liberdade pessoal e a condiciona em determinadas condutas.

Acerca da liberdade contratual, esta está prevista no art.

---

<sup>2</sup> CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA – Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA - Artigo 2.º Estado de direito democrático. A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

421 do Código Civil Brasileiro sendo que a liberdade das partes em pactuar é exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Em matéria contratual, Flávio Tartuce (2016, p. 611) explica que a liberdade de contratar está relacionada com a escolha da pessoa em querer realizar determinado pacto, afirmando que: “*no mundo negocial plena liberdade para a celebração dos pactos e avenças com determinadas pessoas sendo o direito à contratação inerente à própria concepção da pessoa humana, um direito existencial da personalidade advindo do princípio da liberdade*”.

Porém, como é cediço, há limitações ao ato volitivo do ser, uma vez que a autonomia da pessoa está relacionada com o conteúdo do negócio jurídico e a própria liberdade humana e assim, vemos a liberdade contratual limitada a fatores externos.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2016, p.40), o princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, ou seja, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, sem qualquer interferência estatal.

Assim, Flávio Tartuce (2016, p. 611) dispõe que esta dupla liberdade – *liberdade de contratar e liberdade contratual* – é decorrente da autonomia privada, constituída da liberdade do ser para regular seus próprios interesses, encontrando limitações em normas de ordem pública e nos princípios sociais.

Sob a égide de Estado Democrático de Direito, a posição de Igor Raatz (2016, p. 97) faz-se oportuna acerca do conceito de liberdade, uma vez que considera que a concepção normativa de liberdade como é a mais adequada, uma vez que “respeita a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente a liberdade individual (liberdade negativa), a partir de um núcleo de direitos que não podem ser solapadas pela vontade da maioria (manifestação de uma noção simples da liberdade positiva), e valoriza a

tomada de decisões sobre questões de moralidade política a partir de um perfil mais democrático”.

Em outras palavras, tem-se que a liberdade privada é diferente da liberdade pública, uma vez que a coletividade pode fazer tudo que não for proibido por lei e a administração pública somente pode fazer tudo aquilo que estiver previsto em lei, nos moldes do princípio da legalidade estrita, a fim de respeitar as próprias leis que editou (CARVALHO FILHO, 2016, p. 20).

Desta forma, compreendendo que a coletividade, sem distinção, goza de autonomia e liberdade, dentro das limitações constitucionais e da legislação ordinária, é possível considerar que os indivíduos podem celebrar contratos para delinear acontecimentos, mensurar e pactuar sobre direitos e deveres, inclusive de ordem material e processual, como veremos a seguir.

## 2. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM TUTELA INDIVIDUAL NO BRASIL E PORTUGAL

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 em seus artigos 190 e 191<sup>3</sup> tratou acerca da possibilidade de convenção sobre atos e procedimentos, sendo que tal ideia surgiu do contratualismo processual, permitindo uma verdadeira adequação do instrumento estatal de solução de lides aos reais interesses

---

<sup>3</sup> NCPC – Lei n.º 13. 105/2015 - Art. 190. Versando sobre o processo sobre direitos que admitem autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único: De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. § 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. § 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

das partes e o direito material que os sustentam, conforme prevê Elpídio Donizetti (2016, p. 419).

Porém, antes mesmo de ser aprovado o NCPC, no antigo Código de Processo Civil de 1973 (Lei n.º 5.869/1973) em seu art. 158, *caput*<sup>4</sup>, era possível verificar a possibilidade de celebrar negócios jurídicos processuais atípicos através de uma interpretação textual e, com a edição do novo diploma processual, permitiu-se, amplamente, que as partes estabelecessem acordos processuais em um contrato, sendo que o primeiro dispositivo permaneceu no Código de Processo Civil de 2015 no art. 200 em sua literalidade.

De igual forma, o Direito Português também admite a convenção processual em diversas passagens legais, entre as quais, destaca-se o art. 264<sup>5</sup> do Código de Processo Civil Português de 2013, na mesma redação dada pelo antigo art. 272 do Código de Processo Civil de Portugal de 1961, os quais permitem que as partes modifiquem o pedido e a causa de pedir por livre acordo entre eles, a qualquer tempo, desde que não prejudique o deslinde processual, ou seja que não cause perturbação inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.

Nesse sentido, destaca-se que tanto o sistema constitucional brasileiro e o português admitiram o princípio da autonomia da vontade, o qual foi remodelado na forma de princípio da autonomia privada, o qual é amplamente aceito tanto na esfera material quanto processual, exceto quando há vulnerabilidade das partes e, para alguns doutrinadores, quando há direitos indisponíveis, conforme preleciona Araken de Assis (2015, p. 235).

---

<sup>4</sup> CPC BRASILEIRO DE 1973 (Lei n.º 5.869) - Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

<sup>5</sup> CPC PORTUGUÊS (Lei n.º 41/2013) - Art. 264. Alteração do pedido e da causa de pedir por acordo. Havendo acordo das partes, o pedido e a causa de pedir podem ser alterados ou ampliados em qualquer altura, em 1.ª ou 2.ª instância, salvo se a alteração ou ampliação perturbar inconvenientemente a instrução, discussão e julgamento do pleito.



Além disso, temos que os acordos processuais convencionados representam uma tendência de gestão procedimental com base no direito francês, podendo ser celebrados antes do ajuizamento ou durante o processo, sendo certo que o pacto celebrado fora da sede do juízo deve ser levado ao conhecimento do magistrado de forma imediata, para fins de controle de validade (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p.320).

Nesse íterim, importante conceituar o termo *contrato* que advém da palavra latina *contrāctus* e significa convenção ou ajuste, podendo ser vislumbrada como verdadeira expressão do negócio jurídico bilateral ou plurilateral, que visa a criação, modificação ou extinção de direitos com conteúdo patrimonial, ainda que forma subsidiária.

Na posição de Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 22) verificamos a existência de um contrato, que é uma espécie de negócio jurídico, quando houver mútuo consentimento e o encontro de duas ou mais vontades.

Adotando-se o conceito alhures mencionado, Flávio Tartuce (2016, p. 594) lembra que o conceito clássico de contrato é muito próximo do estipulado no Código Civil Italiano em seu art. 1321<sup>6</sup> disposto em sua versão original em rodapé e que significa, em tradução literal, que o contrato é o acordo de duas partes ou mais, com o fito de constituir, regular, extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial.

Diversamente, em âmbito preliminar, o Código de Napoleão também trouxe a ideia de contrato como uma espécie de convenção, o qual era dito como um mero instrumento para adquirir a propriedade de algum bem, sendo que o acordo de vontades era, na verdade, uma garantia a classe burguesa e proprietária de bens com valor econômico. E posteriormente, adveio o Código Alemão com a ideia de que o contrato era uma espécie

---

<sup>6</sup>II CÓDIGO CIVILE ITALIANO (Regio decreto 16 marzo 1942, n.º 262) Articolo 1321 -Nozione. Il contratto è l'accordo di due o più parti per costituire, regolare o estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale. (Il Código Civile Italiano, Libro Quatro, Titolo II – Dei Contratti in Generale).

de negócio jurídico que, por si só, não é capaz de transferir qualquer propriedade (GONÇALVES, 2016, p. 23).

E assim complementa Flávio Tartuce (2016, p. 594), o contrato é basicamente um ato jurídico bilateral, dependente de declaração de vontade das partes para pactuar e regular direitos e deveres e, em síntese, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades dos envolvidos.

Nos termos do art. 421<sup>7</sup> do Código Civil Brasileiro na forma dada pela recente Medida Provisória n.º 881 de 2019, a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites e em razão da função social do contrato, observando sempre o disposto na Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica e, nas relações contratuais privadas, favorecerá o princípio da intervenção mínima Estatal e a revisão do pacto contratual externo será excepcional.

A Declaração dos Direitos da Liberdade Econômica foi instituído pela Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, sendo que, entre seus princípios consagrados expressamente, há o intervenção subsidiária, caracterizada pela mínima e excepcional intervenção estatal nas relações do povo, na forma do art. 2º, inciso III deste diploma legal.

Em interpretação ao novo diploma legal, Silvio de Salvo Venosa (2019) alega que “*a finalidade legal é aprimorar e sustentar a vontade contratual das partes, com mínima intervenção do Estado. Isso fica bem claro em vários dispositivos [...]*”

De igual modo, o assunto é tratado no art. 405 e 406<sup>8</sup> do

---

<sup>7</sup>CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional. (Incluído pela Medida Provisória n.º 881, de 2019).

<sup>8</sup> CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS - Art. 405º (Liberdade contratual) 1. Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos,

Código Civil de Portugal, ocasião em que apregoa-se a possibilidade de as partes fazerem contratos livremente, podendo estipular suas próprias cláusulas, bem como modificá-los e extingui-los por mútuo consentimento.

Sobre o conceito de normas processuais e materiais, destaca-se que normas jurídicas materiais ou também denominadas substanciais são aquelas que disciplinam imediatamente a cooperação entre pessoas e conflitos de interesses ocorrentes na sociedade, escolhendo, de fato, qual interesse conflitante se relaciona com o caso concreto e qual deve prevalecer e qual deve ser sacrificado. Já as normas de caráter instrumental ou procedimental são indiretas e contribuem para a resolução de conflitos interindividuais, mediante a disciplina da criação e atuação de regras jurídicas gerais ou individuais para regulá-los no caso sub judice (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008 p. 94).

Ressalta-se, ainda, que há três espécies de normas processuais, a primeira que trata da organização judiciária com a sua estrutura interna; a segunda que cuida de normas processuais em sentido restrito, cuidando de poderes e deveres processuais em si; e a terceira que cuida do *modus operandi* com a estrutura e a coordenação dos atos processuais que compõem todo o processo (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008 p. 95).

Diante do cenário acima delineado, compreende-se as convenções processuais são naturalmente negócios jurídicos, os quais são estudados através dos conceitos de Direito Civil, objetivando não regular questões materiais, mas sim procedimentais e, os requisitos de validade do negócio jurídico previstos no art. 104<sup>9</sup> do Código Civil Brasileiro merecem ser prestigiados,

---

celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprover. 2. As partes podem ainda reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei.

Art. 406 (Eficácia dos contratos) 1. O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei. 2. Em relação a terceiros, o contrato só produz efeitos nos casos e termos especialmente previstos na lei.

<sup>9</sup> CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

exatamente na forma do Enunciado n.º 403<sup>10</sup> do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

Ademais, informa-se que a relação jurídica estabelecida no processo é uma relação de sujeição, com a predominância de interesses contrapostos e o interesse público na resolução dos conflitos, mas a natureza de direito público da norma processual não condiz dizer necessariamente que será uma norma cogente, pois em determinadas situações a aplicação da norma processual fica adstrita a vontade das partes, especialmente, em normas processuais dispositivas, como na distribuição do ônus da prova, salvo quando recair sobre direito indisponível da parte ou tornar excessivamente difícil o exercício do direito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008 p. 96).

Assim, transportando os conceitos supramencionados e a aplicabilidade plena do princípio da autonomia da vontade em relações contratuais ao código processual, verifica-se que a convenção processual ou também chamada de negócio jurídico processual somente é possível em casos de direitos que admitem a autocomposição e tal flexibilização, é admitida tanto na esfera processual quanto na esfera extrajudicial ou pré-processual, sendo que a legislação não exige qualquer homologação pelo magistrado, mas salienta a existência de possível controle de validade do que fora acordado entre as partes, nos moldes do parágrafo único do art. 190.

Ademais, ainda acerca da autonomia da vontade e dos requisitos de validade do negócio jurídico, tem-se que o Enunciado n.º 38 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM) válido, pois admite que somente partes absolutamente capazes façam convenções pré-processuais atípicas ou, ainda, quando for litigantes incapazes, mas

---

I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.

<sup>10</sup> Enunciado n.º 403 FPPC: A validade do negócio jurídico processual, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

devidamente representados ou assistidos na forma da lei.

Sobre este tema, Teresa Arruda Alvim Wambier salienta que não há possibilidade de haver negócios jurídicos processuais sobre deveres processuais de natureza imperativa (2015, p. 356-357).

Isto porque, os atos processuais das partes podem ser subdivididos em três espécies: a) postulatórios evidenciados quando a parte pleiteia certo provimento jurisdicional; b) dispositivos que são vistos como verdadeiras faculdades dos litigantes, os quais admitem renúncia e se caracterizam como autênticos negócios jurídicos processuais contratuais; c) instrutórios que são os destinados a convencer o juiz das razões alegadas; e d) atos reais que são vistos através de condutas materiais dos envolvidos no processo, mas não constituem declarações de vontade. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 360-362)

Mas, de acordo com os arts. 190 e 191 do CPC, vislumbrou-se uma amplitude de conteúdo e uma generalização para o negócio jurídico, sendo que as partes podem pactuar sobre diversos temas processuais, entre os quais, o procedimento, os direitos, os deveres, os poderes, estipular um calendário de atos processuais, dispor sobre ônus da prova, todos em casos de direitos disponíveis.

Em virtude da disponibilidade dos direitos, os juízes apenas podem fazer o controle de legalidade do ato, de ofício ou a requerimento da parte, quando verificar que houve irregularidades na convenção processual, sobretudo, em caso de abuso ou contratos de adesão, poderá afastar cláusulas abusivas, em virtude de vulnerabilidade.

Assim sendo, em havendo a inserção de cláusulas abusivas em convenções processuais, é possível que haja a nulidade do que fora pactuado, sendo possível que o magistrado realize um controle sobre o que foi estipulado entre as partes, sobretudo, para estabelecer regras de procedimento que melhor se adaptem

às suas realidades, sem, contudo, avaliar o mérito da questão, na forma de prestigiar a boa-fé e a paridade de tratamento no processo civil previstos nos arts. 5º e 7º do NCPC. (MARINONI; ARENHART, MITIDIERO, 2017, p. 321).

Sobre os requisitos do negócio jurídico processual, entende-se como necessário que as partes sejam plenamente capazes, que os direitos admitam autocomposição, que haja consenso entre os litigantes, que o acordo se de antes ou durante o processo.

Além disso, há o Enunciado n. 6 editado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) que prevê a necessidade de preservação de deveres inerentes a boa-fé e a cooperação entre as partes em qualquer negócio jurídico processual, ressaltando o que expressamente foi previsto no art. 5º do NCPC.

É visível que o novo Código de Processo Civil positivou valores antigo do Código Buzaid de 1973, entre eles, a preocupação com a autocomposição das partes, a solução do mérito de forma integral e com qualidade e efetividade, além da ampla participação das partes no procedimento judicial e também em fase extrajudicial.

Embora se tenha a realidade da legislação, há o posicionamento da inexistência de negócios jurídicos processuais, uma vez que os efeitos dos atos do processo não são passíveis de determinação por atos volitivos das partes, apenas a sua realização ou não, sendo impossível escolher o resultado da prática de determinado ato processual (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2006, p. 358).

Em posicionamento diverso, Hebron (2018) argumenta que, realizando uma interpretação teleológica, é possível verificar que a finalidade do dispositivo previsto no NCPC foi de criar uma tutela diferenciada, isto é, permitindo que os litigantes adequem as necessidades do direito material em voga às normas processuais, a fim de garantir uma tutela jurisdicional mais efetiva.

Mas, com a devida vênia aos pensamentos contrários e mais conservadores que não admitem a autocomposição processual, entende-se que tal posicionamento não merece prosperar, especialmente, depois da edição do novo diploma processual brasileira, pois o art. 3º, §2º e §3º do CPC ponderam que o Estado deverá promover, sempre que possível, a solução de conflitos de forma consensual, sendo que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução pacífica de litígios devem ser estimuladas por magistrados, advogados, defensores e os próprios membros do Ministério Público, de forma extrajudicial ou judicial.

Pois, historicamente em recordação ao CPC Brasileiro de 1973 e ao CPC Português de 1961, vislumbrou-se que havia expressa previsão legal do instituto de convenções processuais, ainda que de forma tímida, pois a finalidade precípua do Direito é regular a vida em sociedade e, admitindo-se a autonomia da vontade, o negócio jurídico processual passou ser aceito sem que isso afetasse as demais normas vigentes.

Nesta linha de raciocínio, entende-se que em diversas passagens o diploma processual brasileiro se preocupou com o princípio do autorregramento, vislumbrando-se que o sujeito possui o direito de regular juridicamente seus interesses e definir o que é melhor para si, dentro do conjunto fático.

Feitas as considerações acima, é gnose que os contratos em geral são regidos pelo princípio da autonomia da vontade das partes, podendo os litigantes estipular livremente cláusulas afetadas a direitos e deveres. Contudo, o Enunciado n.º 23<sup>11</sup> do Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na I Jornada de Direito Civil aduz que a liberdade contratual é mitigada quando presentes interesses de ordem metaindividual ou individual relativo à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>11</sup>Enunciado n.º 23. CJF. STJ. A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Porém, admite-se que o negócio jurídico processual disposto nos arts. 190 e 191 do CPC também seja aplicável ao processo coletivo, observando algumas peculiaridades dos direitos de ordem metaindividual, uma vez que a indisponibilidade material dos direitos não significa indisponibilidade processual.

Desta feita, é visível que a legislação brasileira e portuguesa comportam a existência do negócio jurídico processual em âmbito de tutela individual, especialmente pela vigência e ampla aplicação do princípio da liberdade e da autonomia para celebrar convenções, inclusive em âmbito processual, porém, a seguir veremos que certas regras também comportam aplicação na seara coletiva.

### 3. A APLICABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL EM DEMANDAS COLETIVAS

Quando se discute o direito processual coletivo, não se questiona a existência de princípios e institutos próprios deste ramo autônomo, inclusive o distanciando do processo civil clássico eminentemente individual, porém a aplicabilidade dos princípios gerais de direito processual civil é ampliativa e abarcam as questões individuais e coletivas.

Sobre esta questão, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 140) explicam que os princípios gerais devem passar por uma releitura e revalorização, como por exemplo, os princípios de acesso à justiça e da universalidade de jurisdição, na medida em que amplos segmentos sociais são legitimados às demandas coletivas e uma série de novas causas são constantemente levadas ao Poder Judiciário, bem como salientam que a interpretação das normas sempre devem ocorrer em benefício do grupo através de um novo conceito de indisponibilidade objetiva e subjetiva com uma maior liberdade de formas.

No que tange a base normativa coletiva, vislumbra-se a



existência de um microsistema formado por diversas leis esparsas, entre as quais, saltam aos olhos, a disciplina da Lei m.º 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública - LACP) e da Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), pois através da leitura do art. 21 da LACP<sup>12</sup> e do art. 90<sup>13</sup> do CDC, se abstrai a aplicabilidade recíproca entre os dois institutos legais em tudo que não contrariar suas disposições legais previstas no Título III do CDC e na totalidade da LACP, com aplicabilidade do NCPD de modo supletivo para complementar o que já fora disposto e subsidiário quando inexistir normas que disciplinam matérias comuns em verdadeiro prestígio com o princípio de diálogo entre as fontes (DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2017, p. 50-52; SOUZA, 2013, p.103).

Nesse sentido, Arruda Alvim (*in* GRINOVER, 2014, p. 128) acerca da fungibilidade recíproca sustenta que “*Ainda que inexista a clareza desejável, o art. 90 do CDC, estabeleceu autêntica fungibilidade recíproca com a Lei n.º 7.347/85, salvo se houver incompatibilidade. Por isto é que, constantemente, há referências ao Código de Proteção do Consumidor*”

Sobre este prisma, verificamos que o CDC se tornou um verdadeiro Código Brasileiro de Processos Coletivos em conjunto com demais leis, sendo que os institutos legais que versam sobre tutela coletiva interagem entre si, formando, assim, um microsistema processual coletivo através do conjunto de normas criadas pelo legislador brasileiro, como as próprias LACP e LAP.

Assim, Leonardo Albuquerque Marques (2013, p.47-48) explica que o CDC visou aumentar a participação de outros entes legitimados para a tutela coletiva, sobretudo, as entidades da

---

<sup>12</sup>LEI N.º 7.347/85 – LACP. Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (Incluído Lei n.º 8.078, de 1990).

<sup>13</sup>LEI N.º 8.078/90 – CDC. Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

sociedade civil na defesa de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos.

Além da base normativa, temos que os bens jurídicos tutelados em viés coletivo são marcados por sua indisponibilidade do direito e do próprio interesse social na forma do art. 81<sup>14</sup>, do CDC, regidos esses sistemas por normas cogentes ou de ordem pública (ALVIM *in* GRINOVER, 2014, p. 128).

Considerando este mesmo raciocínio, destaca-se que o Fórum Permanente dos Processualistas Cíveis (FPPC), por meio do Enunciado n.º 135, esclarece que “*a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual*”.

Isto porque, compreende-se que o NCPC Brasileiro estimulou a participação das partes, a fim de criar um procedimento efetivo, com o fim de evitar discursos vazios que não são capazes de exigir do Judiciário respostas condizentes aos anseios da própria sociedade. (HEBRON, 2018).

Ademais, como recorda Carlos Roberto Gonçalves (2016 p. 45-46), o princípio do consensualismo ressalta que basta para o aperfeiçoamento do contrato, o acordo de vontades, contrapondo-se ao excesso de formalismo que vigorava noutra época. Uma vez que o contrato é resultado do consenso, de acordo de vontades e livre de efeitos externos.

Salienta-se que a ordem pública e o respeito aos bons costumes devem ser tidos como verdadeiros freios e limites à liberdade contratual, pois visam coibir abusos advindos de

---

<sup>14</sup>Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

desigualdades econômicas, além de defender a parte economicamente mais fraca (GONÇALVES, 2016, p. 45).

Já Daniel Amorim Assumpção Neves (2012) explica que o sistema jurídico brasileiro disponibilizou às partes variadas formas de solução de conflitos, como a própria jurisdição, a autotutela, a autocomposição, a mediação e a arbitragem e, as últimas também merecem atenção em âmbito coletivo, uma vez que o Estado não tem o monopólio da solução de crises jurídicas e admite-se a equivalentes jurisdicionais ou formas alternativas de solução de conflitos.

Vale ressaltar que, Flávio Tartuce (2016, p. 596) dispõe que, na verdade, o contrato é amparado em valores constitucionais, sobretudo, na solidariedade social (art. 3º, inciso I da CF), tendo-se como premissa a relação direta dos institutos civis a partir do texto constitucional e, neste deslinde, tem-se que os princípios contratuais, como o caso da boa-fé objetiva e da função social do contrato, amparam-se inegavelmente nos princípios de ordem constitucional. Além disso, vislumbra-se que o contrato pode envolver conteúdo existencial e a proteção dos direitos de personalidade e da dignidade humana no contrato possuem relação direta com a função social do contrato, bem como há a possibilidade do acordo gerar efeitos para com terceiros, evidenciando a eficácia externa da função social dos contratos.

Em contrapartida, Paulo Antônio Papini (2016) acrescenta que somente direitos sem manifesta relação de vulnerabilidade comportam o negócio jurídico processual, sendo que este critério deve ser valorado antes mesmo da propositura da ação judicial e, posteriormente, deve ser verificado pelo magistrado em controle de legalidade do que fora pactuado entre as partes, a fim de conferir se houve inserção ou não de cláusulas abusivas na negociação procedimental.

Em continuidade, inexistindo qualquer óbice na legislação, é lícito às partes adaptar o procedimento cível as suas próprias necessidades a fim de que o processo ganhe utilidade,

enaltecendo a possibilidade de definir um número limitado de testemunhas, a definição prévia dos efeitos de recurso, dispensa ou obrigatoriedade de caução em eventual execução provisória de julgados, hipóteses diversas de tutelas antecedentes, além de outras possibilidades de convenção particular e, pela inexistência de qualquer norma impeditiva legal, entende-se pela admissibilidade de convenção processual coletiva, em entendimento já dado pelo Enunciado n.º 255 do FPPC.

Assim, compreende-se que os legitimados ativos da tutela coletiva, os quais atuam em legitimação extraordinária na forma do art. 5º<sup>15</sup> da LACP e do art. 82<sup>16</sup> do CDC, são aptos a realizar convenções processuais, com destaque especial para a própria Fazenda Pública e ao Parquet, os quais podem celebrar termos de ajustamento de conduta e, também há os Enunciados n.ºs 253 e 256 do referido FPPC que admitem a negociação processual por tais entidades.

Para retirar quaisquer controversas quanto a possibilidade de convencionar processualmente sobre direitos indisponíveis em âmbito coletivo, devemos ressaltar em que esferas diversas, como na administrativa e penal, é totalmente possível

---

<sup>15</sup> LEI N.º 7.347/85 – LACP. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>16</sup> LEI N.º 8.078/90 – CDC. Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público; II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

celebrar um negócio jurídico processual e findar a lide, de forma mais célere e, na medida do possível, pacificamente.

A título elucidativo, temos que o Direito Penal que também é marcado pela cristalina indisponibilidade de seus objetos materiais, permite-se que haja convenções entre as partes litigantes antes mesmo de instaurar um processo judicial, nos moldes dos institutos de Composição Civil e Transação Penal, ambas previstas nos arts. 72 e 72, da Lei n.º 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), respectivamente.

Ainda no âmbito do Direito Penal, mas durante a fase processual, é possível convencionar na forma de *sursis* processual previsto nos arts. 89 e seguintes da Lei n.º 9.099/95.

De igual maneira, em âmbito do Direito Ambiental, ainda há previsões de outras hipóteses que demonstram a possibilidade de convencionar em matéria processual, tudo com o fito de obter benefícios legais, na forma do art. 27 da Lei n.º 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) que disciplina a possibilidade de composição do dano por parte do agente infrator em condutas que atingem a esfera penal e administrativa que causem dano ao meio ambiente, exceto quando não for possível, como relembra Samuel Hebron (2018).

Como exemplo de que é possível as transações com a Administração Pública, ressalta-se que o próprio art. 174 do CPC possibilitou a criação de órgãos especializados em mediação e conciliação para a solução de conflitos de forma consensual, abarcando, assim, os termos de ajustamento de conduta e, de igual forma, a própria Lei Nacional de Licitações – Lei n.º 8.666/1993 nos arts. 65 e 79 permitiu-se transações com a Administração Pública e, no âmbito dos Juizados Especiais, permitiu-se as convenções através dos art. 10 da Lei n.º 10.259/2001 e art. 8 da Lei n.º 12.153/2009.

Além disso, Paulo Antonio Papini (2016) acrescenta que os impedimentos legais descritos na legislação ordinária do Brasil acerca da impossibilidade de convenções são relativos e

podem ser melhor avaliados pelo juiz em casos concretos, especialmente para tentar buscar, ao máximo, a pacificação social e a solução de conflitos de forma mais rápida.

Ademais, destaca-se que a crescente consensualidade é uma tendência e vem-se demonstrando cada dia mais aceita pelo Poder Público em geral, pois prestigia a vontade dos litigantes na seara processual e material, deixando o formalismo excessivo de lado.

Tanto é verdade que a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM) aprovou o Enunciado n.º 35 que permitiu a flexibilização do procedimento além das situações previstas no art. 135, inciso VI, do CPC de ofício pelo juiz, a fim de adaptar o rito processual ao caso concreto, observando-se sempre as garantias fundamentais do processo.

As vedações que temos para celebração de negócios jurídicos processuais nada diz respeito a tutela coletiva e a tutela de interesses indisponíveis, mas sim quanto a não autorização de celebração de acordos atípicos que afetem os poderes e deveres dos magistrados, enfatizando qualquer cláusula que limite poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; subtraia do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de *amicus curiae*; introduza novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; estipule o julgamento do conflito com base em lei diversa do vigente; estabeleça prioridade de julgamento não prevista em lei não são válidas, bem como aquelas convenções que violem garantias constitucionais processuais, como a autorização de uso de prova ilícita, limitação de publicidade do processo além do expresso em legislação, dispensa de motivação e modificação de competência absoluta, serão consideradas nulas conforme entendimento já consolidados nos Enunciados n.ºs 36 e 37 do ENFAM.

Em suma, ressaltando a possibilidade das convenções sobre normas processuais no Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Ambiental e no âmbito de Juizados Especiais,

inclusive nas causas que dizem respeito aos interesses da Administração Pública, além de toda a base normativa, do entendimento dos doutrinadores e dos enunciados alhures descritos, compreende-se que os negócios jurídicos processuais devem ser aceitos na seara coletiva, inclusive para objetos indisponíveis, sendo que apenas devem ser considerados óbices quaisquer cláusulas que limitem ou excluam direitos e garantias fundamentais.

#### 4. ACORDOS PRÉ-PROCESSUAIS E AS SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS

Nos moldes expostos, compreende-se que não obstante se trate de direitos de ordem metaindividual, é possível que as partes em processo coletivo façam uma convenção processual para dispor de algumas regras processuais, sem que isso afete ou diminua os direitos indisponíveis que são discutidos em termos materiais.

Sobre este tema, entende-se que os acordos processuais coletivos são verdadeiros negócios jurídicos que derivam de um ato jurídico pelo qual uma ou mais pessoas, por meio de uma declaração de vontade não viciada, instauram uma relação jurídica, cujos efeitos se subordinam à vontade anteriormente declarada, nos limites consentidos pela lei, em um modelo típico previsto em lei ou atípico, de modo compatível com a legislação (REALE, 2006, p. 224-225).

Dito em outras palavras, em havendo partes capazes e havendo acordo, é possível se valer, inclusive, do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para regrar como será o processo judicial em caso de descumprimento, prevendo em algumas cláusulas como se dará uma possível ação coletiva.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é uma espécie de contrato, pois cabe a autonomia da vontade das partes em acordá-lo ou não, ainda que haja interesses metaindividuais em jogo.

Outra tese importante que fortalece a ideia de que é possível se convencionar processualmente, é a dada por Flávio Tartuce (2016, p. 614-615) que diz:

Como as normas restritivas da autonomia privada constituem exceção, não admitem analogia ou interpretação extensiva, justamente diante da tão mencionada valorização da liberdade. Em reforço, em situações de dúvida entre a proteção da liberdade da pessoa humana e os interesses patrimoniais, deve prevalecer a primeira; ou seja, o direito existencial deve prevalecer sobre o patrimonial.

De igual modo, Hugo Mazzili (2014, p.444) explica que os legitimados extraordinários possuem disponibilidade sobre o conteúdo processual do litígio, mas não sobre o conteúdo material da lide e, assim, o legitimado de ofício não pode transigir sobre direitos materiais que do qual não é titular.

Em entendimento supra, entende-se, *a contrario sensu*, que há a permissão do legitimado transigir sobre matérias processuais, pois a indisponibilidade do objeto alcança o direito material protegido sob a égide da tutela coletiva.

Para fortalecer a tese da aplicabilidade das convenções processuais, destaca-se o entendimento de Flávio Tartuce (2016, p. 608) ao mencionar que o Código Civil de 2002, o Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal devem interagir entre si, aplicando-se princípios essenciais na esfera contratual, quais sejam, a valorização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF), a solidariedade social (art. 3º, inciso I, da CF) e a isonomia (art. 5º, caput, da CF).

Insta destacar que, nesse sentido apontado acima, há o Enunciado n.º 167 do referido CJP/STJ, da III Jornada de Direito Civil que discorre sobre a forte aproximação entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito aos princípios e a regulação contratual, visto que ambos são incorporados a uma nova teoria geral de contratos.

Paralelo a isso, temos que o acesso à justiça é um direito e uma garantia de ordem fundamental prevista no art. 5º, inciso



XXXV<sup>17</sup> da CF e também prevista na Constituição Portuguesa no art. 20<sup>18</sup>, itens 1 e 5, além da própria proteção às garantias fundamentais previstas no art. 8<sup>19</sup>, item 1 do Pacto de San José da Costa Rica e do art. 10<sup>20</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos que garantem o acesso à justiça em Tribunal imparcial e independente.

No mais, como bem lembram Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2008, p. 92), “a Constituição brasileira inicialmente omissa [...] foi integrada não só pelos direitos e garantias implícitos, mas também ela Convenção Americana (Const., art 5º §2º). Depois, com a emenda constitucional n.º 45, de 08 de dezembro de 2004, a promessa de realização do processo em tempo razoável passou a figurar de modo explícito entre as garantias oferecidas pela Constituição Federal (art. 5º inc. LXXVIII – ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação).

Sobre este tema, Paulo Antonio Papini (2016) afirma

---

<sup>17</sup>CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 Art. 5º [...] XXXV – A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>18</sup>CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976. Artigo 20.º Acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva. 1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. [...] 5. Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

<sup>19</sup>CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA - Artigo 8. Garantias judiciais 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>20</sup>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS - Artigo X. Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele

que, no que diz respeito a possibilidade de estabelecer normas procedimentais para direitos indisponíveis, é necessário que o juiz haja com parcimônia, uma vez que tanto no Brasil, quanto em Portugal, por exemplo, o direito subjetivo de prestação de alimentos é irrenunciável pelas partes, porém estes podem negociar a forma de pagamento a periodicidade e o valor a ser pago.

Contudo, convém enfatizar que o direito de acessar a justiça vai além da ideia do indivíduo sozinho acionar o Poder Judiciário propriamente dito, pois também tal garantia fundamental incorpora outros mecanismos e meios de autocomposição e de resolução de conflitos, inclusive, o acesso ao Ministério Público para proteção e garantia de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais, na forma do art. 127, *caput* da Constituição Federal Brasileira e também a possibilidade de convencionar com a Administração Pública sobre temas que não ocasionem desprestígio aos direitos materiais indisponíveis.

Tendo em vista as questões apresentadas, verifica-se que o princípio de autorregramento com máxima valorização da autonomia, através do manejo de acordos processuais, só tende a ocasionar uma tutela jurisdicional mais justa e em consonância com o espírito colaborativo previsto nos diplomas processuais, fazendo-se imprescindível estimular sua aplicação nos órgãos, legitimados extraordinários, que possuem como tarefa a defesa direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos (HEBRON, 2018).

Acerca dos acordos feitos durante a fase processual, compreende-se como admissível a transação no processo coletivo, inclusive devendo até ser incentivada como ocorre na tutela de direitos individuais, mas entende-se que os direitos coletivos não podem ser objeto de renúncia, nem mesmo parcialmente. Logo, a transação em processo coletivo não objetiva o direito material, mas sim o modo de exercício desse direito, tais como o momento do cumprimento da obrigação (NEVES, 2012).

Ademais, merece destaque o art. 5º, §6º da Lei da Ação

Civil Pública que traz a ideia explícita da possibilidade dos órgãos públicos tomarem dos interessados o Compromisso de Ajustamento da Conduta (CAC) ou também conhecido como Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com as especificidades da lei, mediante cláusulas que, caso aceitas pela parte contrária, terão força executiva, na forma do art. 784, inciso IV<sup>21</sup> do CPC, sendo passível de execução direta em caso de descumprimento do acordo.

Porém, entende-se plausível também que seja realizado pactos com força executiva diferentes do TAC, desde que assinados pelo compromissário e outras duas testemunhas, na forma do art. 784, inciso III<sup>22</sup> do mesmo diploma processual brasileiro.

Sobre tal assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves (2012) esclarece que o CAC é o conteúdo do compromisso, enquanto o TAC é o documento pelo qual se materializa o acordo entre as partes. Sobre a natureza jurídica do compromisso celebrado entre as partes, afirma que há quem defenda que é uma verdadeira transação, ainda que limitada aos requisitos de forma, modo e tempo de cumprimento; e outros defendem que é uma espécie de submissão ou reconhecimento jurídico do pedido por parte do agente que violou direitos coletivos.

No tocante a ampliação de convenções particulares na Administração Pública, compreende-se que os arts. 174 e 175 do NCPC foram promissores, uma vez que estabeleceram expressamente que os entes federados, ou seja, União, Distrito Federal, Estados e Municípios deverão criar câmaras para realizar mediação e conciliação de forma a objetivar a solução consensual de conflitos em âmbito administrativo para fins de dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública, avaliar

---

<sup>21</sup>Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

<sup>22</sup>Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: [...] III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos através de conciliação e promover sempre que possível o TAC e, ao fim, consignou-se a possibilidade de resolução de conflitos por outros meios extrajudiciais que não estejam expressamente postos nestes dispositivos, isto é, dando a entender que trata-se de rol exemplificativo.

Logo, evidencia-se uma verdadeira crescente na técnica de convenções processuais, inclusive, no próprio corpo do TAC celebrado por Poder Público, Defensoria Pública e Ministério Público, almejando-se uma adequação e celeridade na resolução de conflitos de natureza metaindividual, considerando que os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos conceituados no art. 81<sup>23</sup> do CDC merecem soluções rápidas e com efetividade, sem que isso signifique prejuízo aos direitos materiais realmente assegurados.

Em igual sentido, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução n.º 118, de 1º de dezembro de 2014 a fim de tratar da política nacional brasileira de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público, merecendo destaque o que diz o art. 1º, parágrafo único e 6º, incisos IV e V, com a ideia de que o *Parquet* deve implementar e adotar mecanismos de autocomposição, entre elas, as convenções processuais.

Ao tratar especificamente do tema de negócio jurídico processual, a Resolução n.º 118 nos arts. 15 a 17, recomenda que os pactos processuais sejam realizados sempre que o

---

<sup>23</sup>Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

procedimento adaptado seja adequado e efetivo, na medida do possível, a tutela jurisdicional aos interesses materiais subjacentes, nunca deixando de lado os direitos fundamentais processuais, como a ampla defesa e o contraditório, expressamente positivados na Constituição Federal Brasileira e na Constituição Portuguesa.

Neste diapasão, destaca-se o procedimento sempre deve-se realizar sob a égide do contraditório, cercando de todas as garantias necessárias para que as partes possam sustentar suas razões, produzir suas provas e influir na formação do livre convencimento motivado do magistrado, a fim de garantir o devido processo legal e legitimando o exercício da função jurisdicional (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 91).

Além disso, no que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, é certo que a Constituição Brasileira garantiu o direito à ordem jurídica justa, enaltecendo que o art. 5º, §2º assegurou direitos e garantias fundamentais além das efetivamente positivadas no texto constitucional, garantindo também que os implícitos decorrentes do regime, dos princípios gerais e dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil fizesse parte.

Admitiu-se que o membro do *Parquet* realize acordos visando constituir, modificar ou extinguir situações jurídicas processuais em fase extrajudicial ou judicial, sendo certo que todas as cláusulas devem ser realizadas de modo colaborativo, visando precipuamente a pacificação social e a harmonização entre os envolvidos, inclusive por meio da edição de Termo de Ajustamento de Conduta.

No mais, salienta-se, motivando-se pelo princípio da máxima eficiência procedimental, cooperação entre as partes e boa-fé, é possível estipular negócios jurídicos processuais no sistema brasileiro e português, a fim de deixar, ao menos um pouco, as regras do processo civil clássico para aumentar a segurança jurídica da sociedade (PAPINI, 2016).

Assim, vislumbrou-se que o resultado empírico das convenções processuais não reduzirão ou prejudicarão qualquer direito material envolvido, inclusive aqueles marcados por sua indisponibilidade, pois as adequações procedimentais visam atribuir maior eficácia e tutela aos direitos que estão sob os cuidados do Ministério Público, considerando sua missão institucional expressamente prevista no art. 127, *caput*<sup>24</sup> da CF que é a própria defesa do regime democrático, ordem jurídica, interesses sociais e individuais indisponíveis, além de outros legitimados com missões semelhantes em legitimação extraordinária.

## 5. CASOS PRÁTICOS

Considerando as razões e os fundamentos alhures mencionados, temos como plausível a celebração de acordos de natureza processual em tutela de direitos indisponíveis, sem que isso signifique a própria redução do direito pleiteado, pois a indisponibilidade não atinge os aspectos procedimentais, restando assegurada apenas na parte material.

Tendo como premissa a autonomia da vontade e os direitos e garantias fundamentais para a celebração de negócios jurídicos processuais, faz-se necessário compreender o exato sentido do conteúdo da declaração de vontade e para esta gere efeitos concretos. Isto porque independe do exercício hermenêutico das próprias partes e do magistrado, uma vez que esta manifestação de vontade deve ser declaratória quando tiver unicamente o escopo de descobrir a intenção comum das partes no exato momento da celebração do contrato e, pode ser construtiva ou integrativa quando almejar o aproveitamento do que fora pactuado, a fim de suprimir lacunas e pontos omissos das partes. (GONÇALVES, 2016, p. 62-63).

---

<sup>24</sup> CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Ademais, tendo em vista a instrumentalidade do direito processual, estas possuem caráter eminentemente técnico, mas:

*“a neutralidade ética que geralmente se empresta à técnica não tem aplicação ao processo, que é um instrumento ético de solução de conflitos, profundamente vinculado aos valores fundamentais que informam a cultura da não. Assim o processo deve absolver os princípios básicos de ordem ética e política que orientam o ordenamento jurídico por ele integrado, para constituir-se em meio idôneo para obtenção do escopo de pacificar e fazer justiça. Dessa forma, o caráter técnico da norma processual fica subordinado à sua adequação à finalidade geral do processo.”* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008 p. 96).

Em matéria prática, no âmbito das lides trabalhistas, ressalta-se que a própria indisponibilidade do direito material não é impeditivo da convenção processual na seara trabalhista, pois nesta área praticamente todos os direitos tutelados são de natureza alimentar e em decorrência desta qualidade, *a priori* são tidos irrenunciáveis, o que não impede, a sua composição diante do Juiz do Trabalho que já tem competência para apreciar transações e até renúncias envolvendo litígios individuais. *“Ademais, a limitação da transação de direitos substanciais não se confunde com os direitos processuais, de natureza instrumental, em regra, salvo se a imposição do rito se der por interesse público.”* (PAPINI et al, 2016).

Isto porque, a Reforma Trabalhista através da Lei n.º 13.467/2017 permitiu-se a adoção de convenções extrajudiciais entre os litigantes quando estes não forem vulneráveis economicamente, na forma do art. 507-A da CLT, sendo que a validade dos pactos se dá por meio de homologação judicial na Justiça do Trabalho, na forma do art. 652, alínea f, da CLT, sendo evidente que há um verdadeiro diálogo entre as fontes dos direitos, com observância das cláusulas gerais de negócio jurídico processual previstos no CPC nos arts. 190 e 191, pois a própria CLT no art. 8º, parágrafo 1º permite que as regras de processo civil e de outras áreas comuns funcionem como verdadeira fonte subsidiária

do direito do trabalho

E, quanto aos litígios coletivos, no exame de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, compreende-se que a Justiça do Trabalho analisará apenas os aspectos legais do negócio jurídico, respeitando os requisitos de validade do art. 104 do Código Civil já mencionado e balizará no próprio princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, nos moldes do art. 8º, §3º da CLT.

Ou seja, é evidente que as alterações legislativas estão caminhando cada vez mais para uma atuação menos formalista e mais efetiva, com a posição das partes em destaque na solução dos conflitos e, entende-se que isso também compreende os aspectos procedimentais, os quais podem ser avaliados pelo magistrado em controle de legalidade dos acordos celebrados.

De igual modo, no âmbito do Direito Ambiental entende-se como plausível que haja convenções de ordem processual, pois o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi resguardado na Constituição Brasileira no art. 225<sup>25</sup> e no art. 66, itens 1 e 2<sup>26</sup>, da Constituição Portuguesa.

O direito ao meio ambiente ecológico é um verdadeiro direito fundamental de terceira geração, compreendido sobre o enfoque difuso, pois detém natureza indivisível e seus titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, além de ter consigo as essências de solidariedade e fraternidade, pois resguarda uma coletividade de pessoas e não apenas um único indivíduo (ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2014, p. 160-161).

---

<sup>25</sup> CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>26</sup> CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA. Artigo 66.º Ambiente e qualidade de vida. 1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos[...]



Sobre este tema, Rui Carvalho Piva (2016, p. 23) esclarece que a vocação brasileira de acolhimento e incentivo à proteção de direitos coletivos e à busca alargada da tutela de direitos metaindividuais mostrou-se presente em 1981, quando a Lei 6.938, entrou em vigor para disciplinar a proteção de um importante bem jurídico de natureza metaindividual difusa, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, em 1985, adveio a LACP que disciplinou as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, além de outras áreas que também merecem atenção em viés coletivo.

E na seara do Direito Ambiental, há previsões de outras hipóteses que demonstram a possibilidade de convencionar em matéria processual, na forma do art. 27 da Lei n.º 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais) que traz a possibilidade de composição do dano por parte do agente infrator em condutas que atinjam a esfera penal e administrativa que causem dano ao meio ambiente, exceto quando não for impossível e, nesta composição de danos compreende-se que há possibilidade de estabelecer calendários para prática de atos processuais, bem como estabelecer outras regras procedimentais em determinadas cláusulas do pacto, observando-se os direitos e garantias fundamentais e as regras gerais previstas nos arts. 190 e 191 do NCPC.

A título exemplificativo, verifica-se que o direito ao meio ambiente saudável é irrenunciável, mas são várias as maneiras de restaurar uma área degradada por ação humana, sendo que estes modos de voltar ao *status ante quo*, ou seja, o modo como o exercício do direito será executado admite transação, sem que isso represente renúncia ao direito fundamental pleiteado (NEVES, 2012).

No mais, infere-se que, de acordo com o art. 113 do Código Civil Brasileiro, os negócios jurídicos devem ser interpretados seguindo a boa-fé objetiva das partes e o usos do lugar onde fora celebrado o negócio.

Assim sendo, é evidente que a vertente do

nerprocessualismo com a adequação das técnicas de solução de conflitos consensuais merece atenção na tutela coletiva, inclusive sendo adotada para convenções processuais em âmbito de direitos indisponíveis, sem que isso culmine em violação de direitos e garantias fundamentais.

## 6. CONCLUSÕES

No prisma apontado neste trabalho, verificou-se que nenhum direito ou norma processual é tido como absoluto, sendo possível que determinados institutos de ordem individual sejam aplicados aos processos coletivos, de forma subsidiária e supletiva e, assim, entende-se que o negócio jurídico também merece atenção nas ações coletivas.

Compreende-se que os direitos materiais indisponíveis, sobretudo, aqueles cuidados em viés coletivo não levam a sua característica de indisponibilidade para o plano processual, sendo que as partes podem e devem discutir determinadas matérias processuais para efetivar direitos coletivos e sociais relevantes.

No mais, entende-se que o direito é uma ciência sincrética, mutável, não constante e diariamente é aperfeiçoada e reaperfeiçoada pelos operadores forenses e pela sociedade no geral e, assim, destaca-se que o excesso de formalismo no âmbito processual não alcança a pacificação social que é objeto máximo da judicialização.

Assim, o instituto das convenções processuais adveio como um verdadeiro mecanismo de soluções pacíficas de litígios, pois não se pode permitir que o excesso de formalismo prevaleça sobre a proteção da liberdade da pessoa humana, sobretudo, em seu viés transindividual.

Já no que se refere a possibilidade de convencionar em âmbito da tutela coletiva, apontou-se para o estímulo da auto-composição, sobretudo, após a edição dos novos Códigos de

Processo Civil Brasileiro e Português.

Partindo da premissa das cláusulas gerais de negócios processuais nos arts. 190 e 191 do CPC Brasileiro, além do próprio princípio da autonomia das partes e do autorregramento, é evidente que as partes podem adequar o procedimento e as situações processuais, desde que observem os limites e os requisitos do instituto em comento, sobretudo, àqueles que dizem respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Deste modo, concluiu-se pela possibilidade de se convencionar nos processos coletivos, uma vez que a premissa de que os direitos materiais indisponíveis levam a indisponibilidade no plano processual é equivocada, pois permitiu-se que as normas procedimentais sejam acordadas a fim de estabelecer como o direito será exercido, sem que isso seja considerado como renúncia de um direito indisponível que inegavelmente é vedado pelo ordenamento jurídico.

A utilização de acordos pré-processuais e os próprios TAC's são ferramentas extremamente valiosas, pois criam mecanismos e soluções de conflitos mais eficazes para fins de garantia e proteção dos direitos coletivos, sociais e individuais indisponíveis com mais efetividade e condizente com a pacificação social que é tido como um dos objetivos máximos do Estado Democrático de Direito.



## REFERÊNCIAS

- ALVIM, Teresa Arruda. Apontamentos sobre as ações coletivas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (coords.). *Processo coletivo: do surgimento à atualidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 18<sup>a</sup> ed. São

- Paulo:Verbatim, 2014.
- ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos*. Vol. 1. Ebook. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- DIDIER JUNIOR, Freddie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. Vol. 4. 11ª ed. Rio de Janeiro: Jus Pidivm, 2017.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2016.
- DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.
- GONÇALVES, Carlos. Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. Vol. 3. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- HEBRON, Samuel. *O negócio jurídico processual e os direitos indisponíveis*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591180&seo=1>>. Acesso em: 18 jun. 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- MARQUES, Leonardo Albuquerque. *Tutela jurídica dos interesses difusos: uma comparação entre o poder de polícia e a ação civil pública no controle da poluição*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27ª ed. São

- Paulo: Saraiva, 2014.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processos Coletivos*. Vol. Único. Ebook. São Paulo: Método, 2012.
- PAPINI, Paulo Antônio. Os negócios jurídicos processuais no Brasil e em Portugal: alternativa eficaz em relação à arbitragem. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <<https://papini.jusbrasil.com.br/artigos/351381196/os-negocios-juridicos-processuais-no-brasil-e-em-portugal>>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- PAPINI, Paulo Antônio *et al.* Os contratos processuais no direito brasileiro e no direito português. *Revista eletrônica: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações*, Porto Alegre, v. 12, n. 192, p.56-78, maio 2016. Disponível em: < [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/91693/2016\\_papini\\_paulo\\_contratos\\_processuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/91693/2016_papini_paulo_contratos_processuais.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 20 jun. 2019.
- PIVA, Rui Carvalho. *O instituto brasileiro de Direito de Família e as ações civis públicas*. Bandeirantes: Redige, 2016.
- REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SOUZA, Motauri Ciocchetti de. *Ação civil pública: competência e efeitos da coisa julgada*. São Paulo Malheiros, 2003.
- RAATZ, Igor. *Autonomia privada e processo civil: negócios jurídicos processuais, flexibilização procedimental e o direito à participação na construção do caso concreto*. Salvador: Juspodivm, 2016.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. Vol. único. 6ª ed. São Paulo: Método, 2016.
- VENOSA, Silvio de Salvo. *A declaração de direitos da liberdade econômica (MP 881) e o direito privado*. Migalhas. 8 maio. 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301832,81042->

A+Declaracao+de+Direitos+de+Liberdade+Economic+MP+881+e+o+direito>. Acesso em: 20 jun. 2019.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil - artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015.